



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 044/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 50007.000491/2004-39 – Vol.I

Autuado: MARIO DE OLIM PERESTELO E OUTROS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 110632/D -MULTA, lavrado em 08/07/2004, em desfavor de MARIO DE OLIM PERESTELO E OUTROS por “ *desmatar 20 hectares de floresta considerada de preservação permanente em morros com declividade superior a 45º*” em Bonito/MS. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 400.000,00.

Acompanham o auto de infração: Cópia do Termo de Apreensão/Depósito e Embargo/Interdição nº 342667/C e nº 342668/C, Controle dos Bens Apreendidos e Relatório de Ocorrência.

O autuado apresentou defesa em 19/07/2004, às fls. 11-13, quando alegou o despreparo da Polícia Militar Ambiental, levando em conta que, pela mesma tipicidade, pelo mesmo comandante daquela corporação, foi aplicada outra multa, conforme mostra o auto de infração nº 110630, no mesmo dia, na mesma propriedade e pelo mesmo fator gerador; que já comprometeu a reparar possível dano através de Termo de Ajustamento de Conduta preliminar firmado junto ao Ministério Público da comarca de Bonito/MS. Ademais, o defendente informou a existência de um projeto de desmatamento de 900 hectares na propriedade aprovado pelo IMAP/MS.

Às fls. 38-41, Laudo Técnico de Vistoria realizada na propriedade do autuado. De acordo com o documento, apesar da área desmatada apresentar relevo “movimentado”, não foram encontrados declives superiores a 25º de inclinação (folha 40).

O Gerente Executivo do Ibama/MS determinou o cancelamento do auto de infração (folha 46), com base nos fundamentos jurídicos do parecer de fls. 43-45. Os autos foram encaminhados à Presidência do Ibama via recurso de ofício.

À folha 48, Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama que opinou pelo cancelamento do auto de infração tendo em vista que a área objeto da autuação está incluída na área de desmate autorizado pelo órgão ambiental estadual.

A Procuradora Federal, Dr^a Fernanda Castelo Branco, lotada na Procuradoria Geral da autarquia, opinou pelo cancelamento do AI em razão das informações contidas no Laudo Técnico de Vistoria (fls. 50-51). No entanto, a Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais da PROGE sugeriu a manutenção do auto de infração já que, embora na área do desmate não tenha sido encontrado declive superior a 25° de inclinação, a área é considerada de preservação permanente uma vez que apresenta ravinas ou canais, por onde sazonalmente ocorre escoamento de águas pluviais (folha 53).

O Presidente do Ibama, em 19/09/2006, à folha 55, manifestou-se pelo improvimento do recurso administrativo hierárquico e decidiu pela manutenção do auto de infração nº 110632/D, amparado pelo parecer jurídico de fls.52-54.

Em 08/04/2009, o Chefe da Procuradoria do Ibama/MS opinou pela devolução do prazo de 10 dias para manifestação do novo procurador do autuado.

O autuado interpôs recurso ao Conama em 20/04/2009 (segunda-feira), quando alegou a inexistência do objeto do auto de infração, visto que inexiste o declive superior a 25° de inclinação na área; que o enquadramento do auto de infração mostra-se equivocado, pois na área autuada não se verifica a subsunção do fato à norma (fls. 83-104).

Em 04/12/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (fls. 162).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

